



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação nº 0019044-03.2008.815.0011

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Idalino Transporte Ltda (São José) e outros

Advogado : Gilson Guedes Rodrigues - OAB/PB nº 8.356

Apelante : Empresa Rivaldo Cabral Nunes (Bela Vista)

Advogado : Gilson Guedes Rodrigues - OAB/PB nº 8.356

Apelante : Empresa Nacional de Passageiros Ltda (Transnacional)

Advogados : Severino do Ramo Pinheiro do Brasil - OAB/PB nº 2.482 e outros

Apelante : Viação Santa Rosa Ltda (Cabral)

Advogados : Severino do Ramo Pinheiro do Brasil - OAB/PB nº 2.482 e outros

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PAGAMENTO DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA A SER MANTIDA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. MOVIMENTO GREVISTA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. DANO MORAL DIFUSO PROVOCADO AOS CIDADÃOS CARECEDORES DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TÍTULO DE CONCESSÃO. TRÂNSITO E TRANSPORTE.

DISCIPLINAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONGESTIONAMENTOS E TRANSTORNOS DECORRENTES DA GREVE. PROVA INCONTESTE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO CONFIRMAÇÃO PELOS PRESTADORES DE SERVIÇO. DIREITO A GREVE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RESPEITO AOS DEMAIS INTERESSES PÚBLICOS. PAGAMENTO DOS DANOS DECORRENTES DA PARALISAÇÃO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. DESPROVIMENTO.

- Nos moldes da Lei nº 7.347/1985, regulamentadora da ação civil pública, o Código de Processo Civil terá aplicação subsidiária na espécie, competindo a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

- Considerando se tratar de serviço público essencial fornecido por empresas de transporte, mediante o regime de concessão, caberia a parte recorrente confirmar a excludente de ilicitude alegada.

- Comprovados os danos morais difusos oriundos do movimento grevista no setor de transporte público, é de se manter a condenação pautada nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os recursos apelatórios.

Idalino Transporte Ltda (São José), Verônica Salete de Farias (Viação Cruzeiro), Empresa de Transporte Borborema Ltda (Borborema), Campina Grande Transporte Ltda (Campina Grande Transportes), A Cândido e Cia Ltda (Nacional), fls. 329/336, Empresa Rivaldo Cabral Nunes (Bela Vista), fls. 338/342, Empresa Nacional de Passageiros Ltda (Transnacional), fls. 353/351, Viação Santa Rosa Ltda (Cabral), fls. 352/359, respectivamente, interpuseram APELAÇÕES, combatendo a sentença de fls. 306/309, proferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público oficiante na 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nestes termos:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie **julgo procedente, em parte**, o pedido e faço com base no art. 269, I, do CPC, c/c art. 932, Inciso III do CC, e arts. 6º, Inciso VI e 81, Inciso I, do CDC, para condenar primeiro demandado a doravante, se abster de promover, durante suas atividades sindicais, qualquer tipo de obstrução das vias públicas desta cidade, seja através de estacionamento de veículos, seja por qualquer outro meio, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hora de obstrução, além de apuração de crime de desobediência do seu representante legal.

Condeno ainda a todos os demandados no pagamento de danos morais difusos, sendo o **primeiro promovido** na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e **os demais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, cada, com correção monetária pelo INPC da data da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês estes a partir do evento danoso.

O numerário oriundo da condenação supra deverá

ser depositado na conta do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos a que se refere o art. 13, da Lei 7.347/85 e Lei 8.102/2006.

Apresentadas em peças separadas, as razões recursais foram uniformes na abordagem das alegações, a fim de alcançar a reforma da sentença, julgando-se, por conseguinte, improcedente o pedido inserto na presente ação civil pública. Nessa linha, após realizar uma sinopse dos principais eventos processuais, lançou mão, em síntese, dos seguintes argumentos: a narrativa dos fatos noticiados foi exagerada, não tendo o Ministério Público se desconstituído do ônus da prova, previsto no art. 373, do Novo Código de Processo Civil; a conduta imputada aos recorrentes não oferta carga de ilicitude, uma vez que se encontra acobertada pelas excludentes dispostas nos arts. 14, §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, e arts. 393 e 734, do Código Civil, concernente à existência de caso fortuito e força maior; há prova incontestável de não terem se omitido diante do movimento paredista, tampouco dada causa à greve, inexistindo motivo para se cominar o pagamento de reparação dos danos difusos; em eventual manutenção da condenação, pugnam pela redução do *quantum*, “sob a consideração da existência de prova de que o serviço de transporte funcionou normalmente nas demais ruas e avenidas da cidade”, sendo caso de adotar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões, fls. 362/368, vindicando pelo desprovimento dos recursos apelatórios, aduzindo, para tanto, a obstrução do trânsito local em decorrência da paralisação dos transportes públicos, emergindo a necessidade de reparação do dano, nos moldes do art. 944, do Código Civil. Outrossim, não seria a hipótese de se excluir a responsabilidade dos demandados, haja vista que, à luz do parágrafo único, do art. 393, “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. Portanto, a reparação imposta pela ocorrência dos danos difusos deve ser mantida, conquanto foi necessária e razoável.

Sem envio à **Procuradoria de Justiça**, haja vista o teor da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, alterada pela Recomendação nº 19,

de 18 de maio de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, precisamente o art. 5º, XX, dispensando, em regra, a intervenção ministerial nas ações civis públicas já propostas pelo Ministério Público.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou a presente **Ação Civil Pública**, em face do **Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte Urbano de Passageiros de Campina Grande, A Cândido e Cia Ltda (Nacional), Empresa Rivaldo Cabral Nunes (Bela Vista), Empresa de Transporte Borborema Ltda (Borborema), Viação Santa Rosa Ltda (Cabral), Campina Grande Transporte Ltda (Campina Grande Transportes), Verônica Salete de Farias (Viação Cruzeiro), Empresa Nacional de Passageiros Ltda (Transnacional), Idalino Transporte Ltda (São José)**, em decorrência da paralisação realizada no dia 30 de junho de 2008, “objetivando pressionar a classe patronal para realizar negociações em torno de pleitos trabalhistas formulados pela categoria profissional que representa, decidiu pela suspensão temporária das atividades de motoristas e cobradores de ônibus e promoveu a completa paralisação da circulação dos veículos de transporte coletivo que operam no centro de Campina Grande, especificamente nas duas vias da Avenida Floriano Peixoto, no trecho compreendido entre a Igreja de Nossa Senhora da Conceição (Catedral) e Largo do Açude Novo, ou seja, numa das áreas mais centrais e, por conseguinte, de maior fluxo de trânsito da cidade”, fl. 04.

Diante da prova inequívoca dos danos causados à população local, com obstrução da principal avenida do centro de Campina Grande, provocando “congestionamentos e transtornos de toda ordem”, máxime pela essencialidade arraigada ao serviço de transporte público, interferindo no direito de locomoção dos cidadãos, o *Parquet* requereu como obrigação de não fazer, a abstenção de obstruir as vias públicas, cumulada com a reparação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais difusos, pleito atendido, em parte, pelo

magistrado.

No entanto, a parte promovida se insurgiu contra a decisão, alegando, em resumo, não ter se comprovado os danos ventilados na petição inicial, no tocante aos transtornos ao trânsito local, notadamente pela exclusão de responsabilidade advinda do caso fortuito e força maior, assim como não deu ensejo ao movimento paredista.

A similitude das sublevações sustentadas nas apelações de fls. 329/336,338/342, 343/351 e 352/359, ofertadas em ordem respectiva, concede permissão para análise conjunta dos reclamos.

Na ausência de preliminares, passo ao deslinde do **mérito**.

Adentrando na análise do caso em apreço, tem-se que, malgrado o entendimento dos insurgentes acima explanado, o promovente conseguiu demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cumprindo, assim, o teor do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Em primeiro lugar, de acordo com o art. 19, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico e outras providências, o então Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária na espécie, “naquilo em que não contrarie as suas disposições”.

Então, com base na referida legislação, e também no art. 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público Estadual, com atribuição nas Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, dos Direitos do Cidadão e dos

Direitos do Consumidor na comarca de Campina Grande, ajuizou a lide, a fim de resguardar, em tese, a livre locomoção dos cidadãos, bem como a desobstrução das vias do tráfego local, uma vez congestionadas pelo movimento paredista no setor de transporte público, sem querer, registre-se tolher o exercício do direito de greve da categoria.

Com respaldo legal, e cumprindo o agora art. 320, do Novo Código de Processo Civil, o *Parquet* anexou os documentos indispensáveis à propositura da predita ação, confirmando a ocorrência dos fatos relativos aos danos aos consumidores do serviço de transporte público, assim também aos motoristas e pedestres, consoante se colhe das **fls. 11/13**.

De outro quadrante, os apelantes não conseguiram se desvencilhar da obrigação de reparar os danos morais e patrimoniais causados à ordem urbanística e aos consumidores campinenses, não havendo que se falar em excludente de ilicitude, nos ditames dos apontados art. 14, §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, e arts. 393 e 734, do Código Civil.

Isso porque, na legislação consumerista, a responsabilidade da empresa concessionária de serviço público é objetiva, cabendo a ela prova que o “defeito inexistente”, ou “exclusiva do consumidor ou de terceiro”, conjuntura ratificada pelo art. 734, do Código Civil, quando ao “transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e às suas bagagens”, sendo inclusive, “nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”. Seja em um ou noutro caso, as empresas de transporte público não cumpriram com este mister.

Na mesma ordem de ideias, o Código Civil não albergar a intenção recursal, haja vista que, no art. 393, do Código Civil, mencionado pelos recorrentes e pelo Ministério Público, não se beneficiam das excludentes àqueles que agem, quando não é possível evitar ou impedir os danos oriundos da atuação. Em outras palavras, ao serem, em tese, negligentes, não se imunizam com a afirmação de caso fortuito ou força maior. Afinal, a ninguém é dado se beneficiar com a própria torpeza.

Desta feita, ao compulsar os autos, denota-se não terem as empresas, e seus representantes correlatos, à luz do art. 932, III, da aludida codificação, tomado os devidos cuidados quando optaram pela paralisação do tráfego local, sem, ao menos, comunicar o evento aos órgãos de trânsito, como bem se infere do Ofício nº 0322/GS, advindo da STTP - Superintendente de Trânsito e Transportes Públicos, **fl. 10**.

Em sequência, é cediço que o direito de greve se encontra albergado pelo art. 9º, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 7.783/1989, no entanto, tal prerrogativa não dá a permissão para provocar danos a outrem, atingindo parcela considerável da população que carece do transporte público para se locomover.

Até porque, o art. 30, V, da Constituição Federal, preconiza competir aos Municípios, a organização dos serviços públicos de interesse local, dotando o de transporte público a categoria de essencialidade, situação corroborada com o art. 6º, ao elencar o transporte como um direito social.

Destarte, com a comprovação dos transtornos advindos da paralisação e o direito à livre circulação de trânsito, com a constatação de danos difusos, tendo a municipalidade sido maculada na sua competência acerca do disciplinamento do transporte, mormente em desrespeito à concessão de serviço público, agiu bem o sentenciante ao condenar a parte recorrente, “em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, inteligência dos arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/1985, aplicando, em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não tem, repise-se, o condão de onerar as empresas de transporte público, ora recorrentes, mesmo as de menor porte.

Com essas considerações, mantenho intocada a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator